	<p>PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 1ª Região 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes PROCESSO Nº 0002028-59-2013- 5-01-0283</p>	<p>1</p>
---	--	----------

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2014 às 11h na sala de audiências da 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes foram, por ordem da MMA. Juíza do Trabalho Substituta, Dra. MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES, apregoados os litigantes **LUIZ OTAVIO DE ARAÚJO CASTRO**, reclamante; **SINDOPETRO NF – SINDICATO DOS PETROLEIROS DO NORTE FLUMINENSE**, reclamad(o)s (a)s.

Ausentes as partes, prejudicada a conciliação, passo ao julgamento, proferindo a seguinte

SENTENÇA

Dispensado o relatório por se tratar de processo submetido ao procedimento sumaríssimo.

DECIDO.

1- O valor apresentado à causa apresenta-se adequado e proporcional aos pleitos contidos na inicial, o qual traz implicação apenas para a parte autora, tendo em vista que em caso de improcedência, compete-lhe o pagamento das custas, que serão calculadas com base neste valor, não trazendo qualquer prejuízo à parte ré. Mantenho valor atribuído à causa.

2- A petição inicial não é inepta, porque atende satisfatoriamente os requisitos do artigo 840 da CLT, observando que o reclamante apresenta breve exposição dos fatos dos quais decorrem os pedidos. A questão apresentada pela reclamada diz respeito ao mérito da causa e será oportunamente apreciada. Rejeito.

3- O reclamante alega que no exercício de suas funções laborais foi vitimado por publicação ofensiva do reclamado classificando-o como pelego, acompanhada da respectiva definição conforme entendeu o réu; que a publicação ocorreu no site do réu na internet, nos seus jornais impressos e na rádio do sindicato, promovendo difamação, injúria pública e incitando só demais trabalhadores a tê-lo como adversário, com ofensa aos direitos de sua honra, imagem e dignidade de pessoa humana; que o reclamado publicou a ofensa em 20/11/11, repetindo-a em 10/08/11 no site www.sindpetronf.org.br e em jornais impressos "Nascente", veiculando ofensiva onde difama e promove injúria contra o reclamante chamando-o de pelego e pior, atribuindo diversos adjetivos pejorativos a sua pessoa perante seus colaboradores e demais colegas; diz que tal fato vem se repetindo com demais trabalhadores a cada campanha sindical; que nos jornais impressos define a figura do pelego com palavra de baixo calão, com intenção de promover ofensa. Pretende medida antecipatória para que a reclamada retire do site a publicação dos dias 20/11/11 e 10/08/11 onde consta o seu nome, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$27.000,00 ou outro valor que o Juízo venha a fixar. Requer ainda que o réu seja condenado a retratar-se publicamente nos mesmo veículos utilizados para difamar o autor, atendendo a direito de resposta previsto na Carta da República.





O reclamado nega tenha efetuado publicação chamando o autor de pelego, esclarecendo que a matéria em questão não faz menção a nenhum nome; que a lista de f. 24 refere-se aos empregados da Petrobrás, tratando-se de equipe de contingência que a empresa estava indicando para furar a greve, esclarecendo que que inexistente ligação entre as notícias; impugna os documentos obtidos na internet por não possuírem autenticação notarial ou certificação digital; diz que os pedidos se baseiam em suposições e presunções. Acrescenta que os pelegos são os fura-greve que atuam como puxa sacos da empresa; que não há sentido ofensivo à honra do autor, não passando de animosidades próprias da dinâmica da greve.


Inicialmente, não há porque desconsiderar os documentos juntados com a inicial, retirados da internet, eis que consta especificamente o endereço eletrônico de onde foram obtidos, sendo produzidos pelo reclamado. O fato de não estarem em pública forma, por si só, não representa óbice a sua validade, mormente considerando que o reclamado não impugna especificamente os seus conteúdos, mas apenas a forma.

No documento de f. 16 por meio da publicação Nascente, o sindicato réu apresenta a sua definição para a palavra pelego, fazendo constar de modo pejorativo o que representa uma pessoa que supostamente se presta a esse papel. De forma expressa, registra que **pelego é aquele trabalhador que se deixa montar pelo patrão; é o que não consegue reagir frente à humilhação; é quem não luta pelos seus direitos, por medo das consequências; (...); o que não tem coragem de lutar, o puxa saco de pai e mãe, o rapa-pés; que se abaixa tanto que acaba mostrando o traseiro; (...), o sangue-de-barata, o covarde. (...). A imagem que me vem à mente quando vejo um pelego é a de rato, andando pelos cantos, assustado e medroso. Pelego (...); é aquele trabalhador que terminada a greve, não consegue olhar nos olhos de seus companheiros, porque sabe que é uma sub-pessoa, pedaço de gente, pois lhe falta uma parte essencial de um ser humano que se preze. O brio, a coragem, o amor próprio, a nobreza, enfim. Quando colocamos a dignidade pessoal em jogo, nos tornamos um verme. (...) Ser pelego? Deus há de nos livrar dessa sina miserável. (...); Ser pelego? Jamais passarei por essa vergonha.**

Na cartilha de greve (f. 16/17) o sindicato réu deixa claro que **A Petrobrás, se julgar necessário, colocará a mídia, o Judiciário e a Polícia empenhados na repressão ao movimento sindical e pintará os grevistas como criminosos irresponsáveis.** Esclarece que a greve não é um crime e que os trabalhadores devem se recusar à convocação do empregador para prestar esclarecimento sobre greve, e que o faz por ordem do sindicato. Acrescenta que **o nome de cada integrante das equipes de contingência deve ser registrado, para responsabilização e execração pública, após a greve.** Aconselha que após o fim do movimento de greve, os trabalhadores não podem deixar que a situação volte à normalidade. **Quem traiu os companheiros, e se propôs a vender a luta por um punhado de horas extras, não é mais um companheiro. Literalmente não pode mais sentar à sua mesa e dividir o pão.**

O sindicato réu também veiculou em seu *site* na internet notícia em que exigia o desembarque dos pelegos, conclamando os demais petroleiros a informar sobre as equipes embarcadas (equipes de contingência) pela Petrobrás nas plataformas e mobilizadas pela Transpetro no Terminal de Cabiúnas para evitar a greve eminente. Indica que 510 nomes haviam sido relacionados pelos trabalhadores, com indicação de ícone a ser clicado para a obtenção dos referidos nomes (f. 19). À f. 20 consta o ícone



	<p>PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 1ª Região 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes PROCESSO Nº 0002028-59-2013- 5-01-0283</p>	<p>1</p>
---	--	----------

para acesso à lista desses trabalhadores componentes das equipes de contingência, chamando-os de fura-greve e pelegos. O documento de f. 21 também refere-se à lista desses trabalhadores das equipes de contingência.

O documento de f. 22 confirma que sindicato réu divulgaria o nome dos trabalhadores integrantes das equipes de contingência mobilizadas pela Petrobrás e pela Transpetro para manter as operações das unidades durante uma possível greve, constando que esses trabalhadores, chamados 'pelegos' e fura-greve teriam sido identificados pelos próprios trabalhadores em suas unidades, a partir de indicativo do sindicato, para que todo o potencial antissindical da empresa fosse mapeado. À f. 24 consta os nomes dos trabalhadores componentes das equipes de contingência, dentre eles o do reclamante.

Diversamente do que afirma o reclamado, a lista de f. 24 está intrinsecamente ligada ao documento em que define o trabalhador que não participa da greve, chamado 'pelego' de modo altamente desrespeitoso, humilhante e pejorativo, restando demonstrado que atuou na obtenção e divulgação desses nomes no intuito de expor esses trabalhadores à execração pública e de responsabilizá-los por eventual insucesso do movimento grevista, conforme supratranscrito. De igual modo, incitou os demais companheiros de trabalho a rejeitar os componentes das equipes de contingência após o término da greve, ao divulgar ensinamento de que não são dignos de sentarem-se à mesma mesa e de dividirem o mesmo pão.

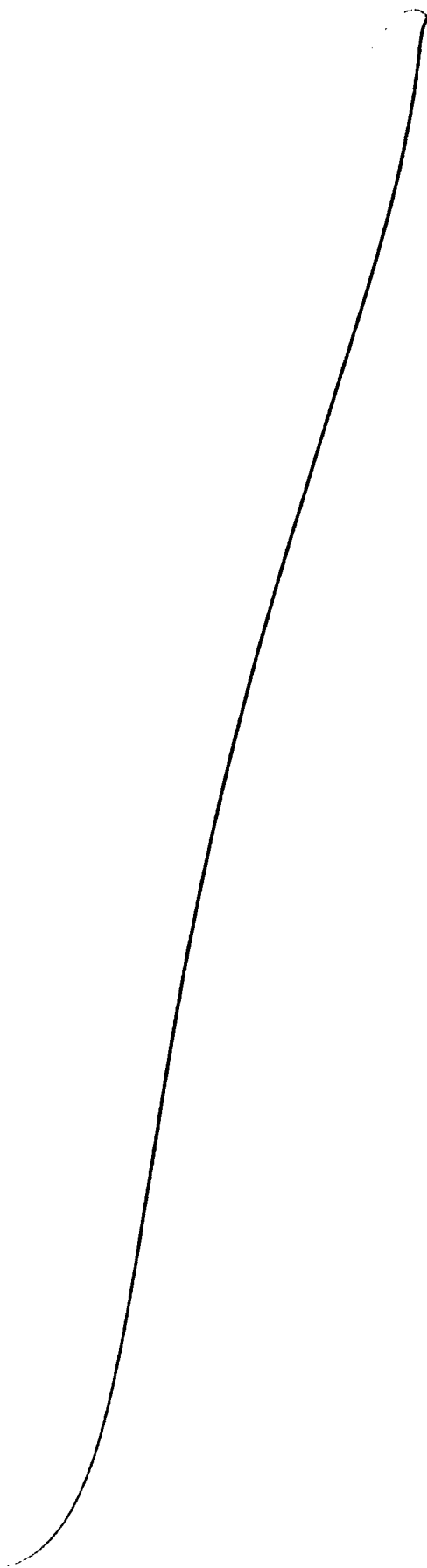
O exercício do direito de greve é constitucionalmente assegurado. Porém, não se apresenta como direito irrestrito absoluto, devendo ser observado que ninguém pode ser compelido a aderir ao movimento grevista, considerando que o direito de ir e vir integra a categoria dos direitos fundamentais. A par disso, são deveres dos grevistas, dentre outros, não impedir o acesso ao trabalho uma vez que o exercício do direito de greve é facultativo (art. 6º, § 1º e § 3º, da Lei 7.783/89).


Por tudo o que restou exposto, tenho por certo que esses fatos causaram dor, sofrimento, constrangimento e sentimento de menosprezo ao autor, restando demonstrada a ofensa ao seu patrimônio imaterial, o que foi causado por abuso no exercício do direito de greve por parte do reclamado.

Em atenção à natureza e extensão do dano, à capacidade econômica do ofensor e do ofendido e cuidando para a prevalência do efeito pedagógico da medida aplicada, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 apresentando-se excessivo o valor pretendido na inicial.

Por conseguinte, determino que o reclamado retire de seu *site* na internet a publicação efetuada no dia 20/11/11 no endereço eletrônico <http://www.sindipetronf.org.br/Portals/0/17112011.pdf> bem como a publicação efetuada no dia 10/08/13 que envolva o nome do reclamante, o que é deferido em antecipação dos efeitos da tutela de mérito a ser cumprida em 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00 a reverter em prol do autor, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.

Determino, ainda, que após o trânsito em julgado essa sentença seja divulgada na integralidade na área de notícias do *site* do sindicato <http://sindipetronf.org.br> com a indicação da procedência parcial do pedido, onde deverá permanecer por 2 meses como forma de afastar alegação de conduta desabonadora que tenha sido atribuída ao autor, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$5.000,00 a reverter em prol do autor, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.



	<p>PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 1ª Região 3ª Vara do Trabalho de Campos dos Goytacazes PROCESSO Nº 0002028-59-2013- 5-01-0283</p>	<p>1</p>
---	--	----------

4- Não obstante as alegações do reclamado, defiro a gratuidade de justiça ao autor com base na Lei 1060/50, ante a declaração que acompanha a inicial, observando que o deferimento da parcela depende apenas da declaração de miserabilidade jurídica por parte do interessado pessoa física.

5- Com base na IN 2705 do TST, defiro honorários advocatícios decorrentes da sucumbência no importe de 15% sobre o valor da condenação em analogia aos honorários assistenciais em prol dos beneficiados pela assistência judiciária gratuita (R\$1.500,00).

Ante o exposto, rejeito a impugnação ao valor da causa bem como a preliminar de inépcia da inicial e julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar o(a)s reclamado (a)s a satisfazer ao reclamante, no prazo legal, observada a fundamentação supra, as seguintes obrigações: pagar indenização por danos morais em R\$10.000,00; retirar de seu site na internet a publicação efetuada no dia 20/11/11 no endereço eletrônico <http://www.sindipetronf.org.br/Portals/0/17112011.pdf> bem como a publicação efetuada no dia 10/08/13 que envolva o nome do reclamante, a ser cumprido em antecipação dos efeitos da tutela de mérito em 5 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 até o limite de R\$5.000,00 a reverter em prol do autor, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.

Após o trânsito em julgado, o reclamado deverá divulgar essa sentença na integralidade na área de notícias do site do sindicato <http://sindipetronf.org.br> com a indicação da procedência parcial do pedido, onde deverá permanecer por 2 meses, sob pena de pagamento de multa diária de R\$200,00 até o limite de R\$5.000,00 a reverter em prol do autor, sem prejuízo do cumprimento da obrigação.

Deferido ainda honorários advocatícios de R\$1.500,00.

Juros e correção monetária na forma da sum. 439/TST.

Recolhimentos previdenciários e fiscais são descabidos em razão da natureza indenizatória da parcela.

Custas de R\$230,00 pela reclamada, calculadas sobre o valor da condenação de R\$15.000,00.

Partes cientes.


MARIA CANDIDA ROSMANINHO SOARES
 Juíza do Trabalho Substituta